# Revista Eletrônica Direito e Sociedade

## REDES

# Direito e cinema: o princípio da dignidade humana à luz do filme *crash*<sup>1</sup>

Leilane Serratine Grubba

http://orcid.org/0000-0003-0303-599X

Danieli Cristine Segalin

http://orcid.org/0000-0002-8132-1281

Resumo: O estudo que se consubstancia neste artigo tem por objeto a conexão entre o Direito e o Cinema, com foco na relação entre o princípio da dignidade humana e as representações cinematográficas, usando como exemplo o caso retratado pelo filme *Crash – no limite*. A problemática de pesquisa busca responder a seguinte questão: é possível a utilização do Cinema no ensino-aprendizagem do Direito para a análise dos Direitos Humanos, especialmente do seu fundamento, a dignidade do ser humano? A partir da análise do filme Crash, parece que o Cinema – as representações cinematográficas– pode ser utilizado como forma de visibilização da dignidade e, ainda mais, de violações aos direitos humanos, bem como de empoderamento. O estudo desenvolve-se pelo método de estudo de caso.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dignidade Humana; Cinema.

# Law and cinema: human dignity principle in the crash film

Abstract: This paper focusses on Law and Cinema. It seeks to analyze human dignity principle in light of *Crash* film. In order to do so, the problem that needs to be solved is: is it possible (and suitable) to use cinema as a teaching-learning methodology in Law Faculties, specially to learn human rights and human dignity? The hypothesis offered is: yes, it seems to be suitable the use of cinema for human rights courses. In fact, by *Crash* film case study, it seems that cinema can be used to analyze dignity representation, also human rights violation and empowerment. For this paper, we used case study.

Key-words: Human Rights; Human Dignity; Silver Screen.

### Canoas, v. 11, n. 3, 2023

### **Artigos**

Recebido: 26.06.2018

Aprovado: 27.02.2019

Publicado: 11.2023

DOI http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i2.4867



O artigo foi apresentado no Primeiro Seminário de Direito e Arte, na Universidade Federal de Santa Catarina. Após os debates, foi revisado e atualizado para a versão que aqui se apresenta. Menciona-se, ademais, que o artigo foi produzido no âmbito do Grupo de Pesquisa e Extensão CineLaw (Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o empoderamento). Saiba mais em: https://direitoshumanoscin.wixsite.com/cinelaw

A imagem cinematográfica estava cheia, a rebentar, das participações afectivas. E, de fato, rebentou. Foi essa enorme explosão molecular que deu origem ao cinema. A extrema imobilidade do espectador vem doravante juntar-se a extrema mobilidade da imagem, para constituir o cinema, espetáculo dos espetáculos (MORIN, 1970).

### Introdução

As relações possíveis entre os campos de estudo do Direito e da Arte são múltiplas. O Direito e a arte, enquanto comunicação, linguagem e ação humana, se desenvolvem no mesmo campo – o campo das relações humanas. Ambos se constituem de elementos linguísticos e do próprio contexto social, surgindo como resultados sociais e culturais. Assim, parece possível vislumbrar elementos da arte no Direito, bem como elementos do Direito na arte²; podendo ser bastante fértil a tentativa de aproximação dos estudos entre ambos, que pode ocorrer no cinema, no teatro, na música, na literatura, bem como na pintura, na fotografia e na escultura, dentre outras formas de representações artísticas e culturais.

No Brasil, muitos acadêmicos e pesquisadores dedicam-se às aproximações teóricas entre os campos cognitivos do Direito e da literatura, com ênfase nos trabalhos desenvolvidos por André Karam Trindade, Eliane Botelho Junqueira, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Luís Carlos Cancellier de Olivo. Os estudos versam principalmente sobre duas grandes abordagens, isto é, buscam compreender representações do Direito na literatura e, ainda, buscam analisar o Direito enquanto literatura, ou seja, o Direito como um discurso com qualidades literárias (GRUBBA, 2015).

Para além do Direito e literatura, também aparece como área de interesse as aproximações possíveis entre o Direito e a música. Um dos mais recentes estudos realizados nesse campo de intersecção foi concretizado na Dissertação de Mestrado de Amanda Muniz de Oliveira (2016), defendida perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, que buscou realizar uma análise das representações do Direito na música do cantor e compositor brasileiro Raul Seixas.

Ainda, considerando a importância dos estudos do Direito e da arte, de maneira geral, bem como de Direito e literatura ou de Direito e música, aparece como prioritário para este artigo a relação entre Direito e cinema, com ênfase no princípio da dignidade humana. Mais do que isso, a análise da dignidade à luz do filme *Crash* – no limite, enquanto estudo de caso, parece conseguir retratar, ficcional e artisticamente, relações interpessoais marcadas pelo racismo, xenofobia e sexismo na sociedade estadunidense. Trata-se de um filme fértil à análise dos Estudos Culturais e do cinema como comunicação.

O cinema é uma arte. Segundo Agel (1986), o cinema é uma arte que apresenta o caráter poético como meio de expressão. O cinema confunde-se com um mundo imaginário, que pertence a uma supra realidade ainda mais autêntica do que a própria realidade. Significa que, por sua fluidez e sinuosidade, o cinema oferece uma correspondência entre o mundo da realidade e o mundo da imaginação ou dos sonhos – o supra real. Para o pensador, na visão de Ricciotto Canudo, o cinema se soma às tradicionais artes, como a pintura, a música, a poesia, a dança e a arquitetura, mas se torna uma fusão delas.

<sup>2</sup> Sobre os elementos do Direito na arte, especialmente na literatura, Godoy (2002, p. 158-159) afirma que as manifestações artísticas literárias oferecem valiosas informações sobre o Direito, uma vez que manifestam visões históricas de sociedades e dos sistemas jurídicos como criação cultural.

O cinema, além das qualidades artísticas, também é uma forma de linguagem e de comunicação. Por isso, conforme os Estudos Culturais, ele pode ser utilizado como fonte de pesquisa. Esse é o objetivo central deste ensaio: vislumbrar o cinema como uma forma de comunicação produzida por uma específica cultura, bem como enquanto uma linguagem que busca criar a representação de uma realidade ou circunstância, a qual produz efeitos nos espectadores; e, possivelmente, possibilita a análise comparativa entre situações retratadas no filme e a situações vivenciadas no mundo.

Tendo por objetivo analisar o princípio da dignidade humana no âmbito do cinema, o estudo desenvolve um esboço do Direito *no* cinema, especificamente no caso da narrativa desenvolvida no filme *Crash – no limite*. Diante disso, a problemática de pesquisa busca responder a seguinte questão: é possível a utilização do cinema para a análise dos direitos humanos, especialmente da dignidade humana?

A hipótese provisória oferecida ao problema de pesquisa é positiva, uma vez que parece ser possível utilizar o cinema como forma de visibilização da dignidade e, ainda, de violações aos direitos humanos. Ainda, parece que o filme *Crash* possibilita uma rica discussão sobre a dignidade e a sua violação, em razão das retratadas situações de racismo, xenofobia e sexismo.

Nesse sentido, o cinema também parece apto a ser utilizado como fonte para o ensino, conforme Napolitano (2015, p. 11-12) segure. Para o autor mencionado, o cinema pode ajudar o ensino a reencontrar a cultura cotidiana e elevada, uma vez que parece ser o campo no qual "a estética, o lazer, a ideologia e os valores sociais mais amplos são sintetizados numa mesma obra de arte". Logo, "dos mais comerciais e descomprometidos aos mais sofisticados e difíceis, os filmes têm sempre alguma possibilidade para o trabalho escolar".

Metodologicamente, a utilização do filme *Crash – no limite*, como fonte para a análise da dignidade humana, insere-se na abordagem que Napolitano (2015) denomina *texto-gerador*. Segundo essa abordagem, o filme é utilizado para o direcionamento de análises e debates sobre problemas surgidos com base no roteiro, nos personagens, nos valores morais, sociais e ideológicos, bem como na narrativa; embora com pouco compromisso com o filme em si, pois o que mais importa é a questão do tema em debate, que pode possuir conteúdos morais, ideológicos, jurídicos, históricos, dentre outros.

Como *texto-gerador*, o filme pode servir como fator de sensibilização, o que possibilitaria não apenas a introdução de novos temas e assuntos, mas a problematização de um determinado tema de maneira aprofundada e crítica. Assim, neste ensaio, pouca ênfase será concedida à análise da iluminação, sonoridade, figurino e posição da câmera, dentre outros artefatos artísticos e comunicadores da mídia fílmica.

Para a realização da pesquisa, metodologicamente, na primeira seção, se conceituará o princípio da dignidade humana. Na segunda seção, buscar-se-á analisar representações do princípio da dignidade humana no Cinema, utilizando-se como caso de estudo a narrativa do filme *Crash – no limite*. Após, ainda na mesma seção, se analisará a hipótese oferecida ao problema, a saber, a possibilidade de utilização do cinema como forma de visibilização e compreensão da dignidade, a partir de casos de violações aos direitos humanos.

Merece ser mencionado, por fim, que não se irá analisar o cinema em sua dimensão estética – o cinema como arte –, nem se irá investigar o cinema como comunicação; temáticas que, apesar da importância, não fazem parte do objeto de investigação que aqui se propôs a realizar. Daí porque se concederá ênfase total à

apreciação do cinema como texto-gerador e, ainda, ênfase parcial à posição da câmera.

### O princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana, conforme sugere Aksoy (2015, p. 47), é utilizado, em larga medida, de maneira vaga e sem quaisquer preocupações com a sua ausência de definição. Esse princípio pode ser definido como uma qualidade inseparável do ser humano, como um princípio absoluto, central e inviolável, do qual emanam todos os demais princípios do ser humano e dos direitos humanos (LEAL, 2015, p. 35-36).

Os fundamentos da dignidade humana decorrem do direito romano, embora à época essa detinha diferente significado e abrangência. Tendo atravessado a história da humanidade, atualmente a dignidade é percebida como um princípio de realização absoluta do ser humano (LEAL, 2015, p. 36). Esse conceito também é seguido por Ruggeri (2015, p. 7), para quem a dignidade é um princípio que advém do pensamento greco-romano e atravessou a história da humanidade.

Apesar do apelo histórico do princípio da dignidade humana e da sua importância para a Filosofia, Bioética, Direito, dentre outras áreas, não existe um significado preciso do mencionado conceito, afirma Chapman (2015, p. 85). Se para alguns, a dignidade se refere a uma qualidade essencial do humano, para outros, ainda existe uma discordância sobre o que deve ser considerado como qualidade essencial. Para os teóricos do direito, principalmente dos direitos humanos, ela é a qualidade intrínseca de todo humano, que faz com que todos sejam tratados com respeito e igualdade. Ainda assim, não existe uma definição sobre o conceito final da dignidade nos direitos humanos.

Nesse sentido, aparece como indispensável a definição realizada por Vasconcelos Neto (2015, p. 120), que afirma ser a humanidade o fundamento da dignidade humana, a saber: é uma qualidade essencial dos humanos, que independe de diferenças como a origem nacional ou a religião; e faz com que todos sejam iguais como seres humanos, apesar das diferenças individuais de cada um. Dessa forma, é justamente a partir da noção de essência humana que decorre a dignidade intrínseca de todas as pessoas, consideradas como membros da família humana, assim como se justifica a existência de direitos humanos universais (GRUBBA, 2015).

A dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>, declarada como princípio pela Carta de nascimento das Nações Unidas, em 1945, passou a ser considerada como um dos valores fundamentais e como um dos pressupostos dos direitos humanos. Principalmente, a partir da Declaração Universal das Nações Unidas, de 1948, os direitos humanos foram entendidos como direitos básicos e liberdades fundamentais, inerentes a todos os seres humanos, inalienáveis e igualmente aplicáveis a todos, uma vez que todo o ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos. Independentemente da nacionalidade, do local de residência, do gênero, do sexo, da origem nacional ou étnica, da língua ou de qualquer outra situação, por meio da mencionada

O princípio da dignidade humana esteve presente em várias sociedades e em vários momentos históricos. Ele pode ser compreendido desde a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, bem como desde a Lei Fundamental Alemã de 1949, que estabeleceu e normatizou, em seu artigo 1°: (1) A dignidade do homem é intangível. Respeita-la e protege-la é obrigação de todo o poder público. Desde tal momento, o princípio foi adotado pelas cartas constitucionais ocidentais (SOARES, 2015).

Declaração, a comunidade internacional assumiu o compromisso de defender a dignidade de todos e todas, de maneira igualitária.

A positivação da dignidade pelas Nações Unidas, por ocasião da Declaração Universal de 1948, fundamentou-se na filosofia de Immanuel Kant, principalmente em seu imperativo categórico, segundo o qual se deve agir de tal maneira que se use a humanidade, tanto na *sua pessoa quanto na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio* (GRUBBA, 2015). Ao defender que cada ser humano seja maximamente respeitado, não deve o Estado e nenhuma outra esfera usar o indivíduo como meio para alcançar algum objetivo, mas buscar sempre a integridade e a valorização de cada pessoa como máximo detentor de direitos, os quais são inerentes.

O compromisso de defender a dignidade humana, insculpido na Declaração Universal e fundamentado no imperativo categórico kantiano, ao longo dos anos, foi traduzido e positivado em leis internacionais – Tratados, Declarações, Pactos, direito consuetudinário internacional, princípios gerais, acordos regionais –, por meio dos quais os direitos humanos e as liberdades fundamentais foram e são expressamente garantidos.

Nesse sentido, os textos internacionais de direitos humanos, com ênfase na Declaração Universal de 1948, levantam a tese da crença na essência humana, que incluiria alguns elementos, como a dignidade. A dignidade, entendida como inerente ao humano por nascimento, passa a fundamentar todo o edifício teórico dos direitos humanos. Ou seja, as pessoas, independentemente das suas diferenças individuais, sociais, culturais ou outras, possuem direitos humanos por nascimento, uma vez que nascem com dignidade e são membros da família humana. Mais ainda, fundamentados na inerência da dignidade humana, os direitos humanos são universais (GRUBBA, 2015).

A análise realizada no parágrafo anterior refere-se, dentre outros, ao Preâmbulo da Declaração Universal, que afirma o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Todos os seres humanos, segundo o artigo primeiro, nascem livres e iguais em dignidade e direitos, bem como nascem dotados de razão e de consciência, devendo agir, em relação aos demais, com espírito de fraternidade.

A mesma redação aparece em outros importantes Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas, a exemplo dos dois Pactos de 1966, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Outro exemplo é o texto da Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial, de 1969, que reafirma a dignidade da pessoa humana como princípio, bem como dispõe sobre a vedação a qualquer tipo de distinção, seja, de sexo, língua ou religião, com ênfase na proibição das distinções fundadas na raça, na cor da pele e origem nacional. Afirma, nesse sentido, que quaisquer doutrinas fundamentadas na diferença racial devem ser consideradas cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente perigosas e injustas.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, denominada CEDAW, de 1979, aparece como outro grande exemplo. Em seu texto, afirma como princípio a dignidade humana, bem como dispõe como cogente a necessidade de se eliminar as práticas e preconceitos fundados

na ideia da superioridade e inferioridade de gênero, os quais restringem política, econômica e legalmente o avanço do desenvolvimento das mulheres nas sociedades contemporâneas. Trata-se, por conseguinte, de afirmar a igualdade total entre gêneros, fundamentada na dignidade humana.

Por fim, o último exemplo a ser mencionado encontra-se no texto da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença, de 1981. Considerando que a religião e a crença são elementos fundamentais da concepção de vida das pessoas e da dignidade delas, proclamou o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de crença, bem como os princípios da não discriminação e da igualdade perante a lei.

A importância do princípio da dignidade para os direitos humanos aparece na consideração de que eles são tidos como o seu reflexo. Se for corretor assumir a dignidade como postulado central dos direitos humanos, é em decorrência dela, como princípio, que surgem os mais diversos direitos, como os direitos à liberdade, à vida, à saúde, à segurança, bem como os direitos econômicos, sociais, de personalidade, culturais, de igualdade, dentre outros; inclusive a vedação de quaisquer tipos de discriminação atentatórias à igualdade e, consequentemente, à dignidade.

Em resumo, a partir do princípio da dignidade, todo o ser humano passa a ser visto, no plano do Direito Internacional, como sujeito de direito e como valor absoluto, a qual todo e qualquer estatuto deve assegurar (FURTADO, 2015).

Para além do plano internacional, as Constituições Democráticas mais recentes vêm adotando o princípio da dignidade como fundamento e base de toda a estrutura jurídica. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade atua como critério de interpretação e aplicação do direito, com destaque à promoção e proteção dos direitos fundamentais (SARLET, 2016).

O princípio da dignidade da pessoa humana, no Brasil, aparece como alicerce do próprio Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo primeiro da Constituição Federal e considerado valor de todo o ordenamento jurídico.

Consagrando os direitos humanos internacionais e a dignidade humana no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, a Constituição Federal de 1988 atribui aos direitos humanos uma natureza especial: a natureza de norma constitucional. Assim, ainda que os direitos não estejam enunciados na Constituição, aqueles previstos nos Tratados de Direitos Humanos que o Brasil seja signatário são entendidos como normas constitucionais, complementando o catálogo dos direitos fundamentais. Com isso, o Brasil assume obrigações para com os indivíduos que estão sob a sua jurisdição, obrigações estas de máxima garantia e realização dos direitos humanos (PIOVESAN, 1997).

Na ordem jurídica nacional, parece ser indispensável, para que se efetive o princípio jurídico da dignidade, que o ordenamento jurídico elabore formas para que se alcance as devidas condições para se viver dignamente. Na ordem educacional, por exemplo, que seja garantida a alfabetização universal e o acesso à escola. Na ordem econômica, que sejam asseguradas as condições dignas e igualitárias para o acesso ao mercado de trabalho. Na saúde, que todos possuam acesso a uma saúde pública de qualidade (FURTADO, 2015).

Ainda, no sistema jurídico nacional brasileiro vige o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente elencados, bem como dos direitos e garantias contidos nos Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário. Significa que tais direitos, assim como a própria dignidade, são exigíveis direta e imediatamente no ordenamento jurídico, sem a necessidade de edição de ato com força de lei que seja voltado à outorga da vigência dos direitos. Nesse sentido, não é possível a "sustentação da tese de que com a ratificação os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, enquanto não advier a referida intermediação legislativa" (PIOVESAN, 1997, p. 104).

Direitos fundamentais, calcados na dignidade humana, possibilitam os meios para que as pessoas obtenham as condições para possuir os bens materiais (moradia, roupas, livros) e bens imateriais (saúde, cultura, educação) para poder viver dignamente.

Nesse sentido, o princípio da dignidade humana é tido como base do Direito, sendo um valor máximo a ser respeitado, isto é, o valor de cada indivíduo como limite e fundamento de toda organização da política e da sociedade. O princípio visa garantir a proteção da pessoa contra toda e qualquer investida do poder Estatal, além de exigir que seja proporcionada uma vida digna e com as mínimas condições para desenvolvimento do ser humano (CANOTILHO, 1998).

A adoção do princípio da dignidade humana, que é inerente a todo ser humano, faz que o ordenamento jurídico, antes de qualquer ação e decisão, olhe para o ser humano como um ser merecedor de dignidade só por existir ou por nascimento, vedando quaisquer distinções fundadas nas diferenças individuais, como sexo, gênero, cor da pele ou etnia, procedência nacional, credo ou religião.

Assim, a luta pela dignidade, para além do Direito Internacional e dos sistemas jurídicos nacionais, é uma luta humanitária de caráter global. É uma luta para que todos os humanos que habitam o mundo sejam beneficiários de direitos e que possam acessar aos direitos, na sua vida material. Essa é a visão de Herrera Flores (2009), para quem a população, nas lutas sociais, deve poder buscar um desenvolvimento pleno e digno, garantindo um mundo mais justo, igualitário e solidário.

# O princípio da dignidade humana em representações cinematográficas ficcionais: o caso do filme *crash* – *no limite*

Esta seção dedica-se a mostrar como o princípio da dignidade humana pode ser encontrado nas representações cinematográficas ficcionais, tanto na visualização da negação da dignidade, quanto no elogio e luta pela dignidade. Diante disso, será analisado um único filme-caso, o filme *Crash – no limite*, que parece estar apto a possibilitar ao espectador uma discussão importante acerca da dignidade humana e dos direitos humanos, de maneira geral. De maneira alguma se entenderá por uma conclusão indutivista geral, segundo a qual todos os filmes seriam aptos à análise da dignidade humana. O que se busca, como objetivo, é o estudo de um único caso, sem pretensão de validade geral das conclusões obtidas.

O filme *Crash – no limite* é um drama estadunidense e alemão, dirigido por Paul Haggis e lançado em 2004. Ele retrata diversas situações aonde aparece a negação da dignidade de algumas pessoas, em razão de preconceitos e distinções de origem racial / étnica / nacional, bem como em razão de diferenças

socioeconômicas, de distinção de gênero e de preconceito fundado na religião. Nesse sentido, o filme não apresenta uma história única, com início, meio e fim, mas histórias interconectadas que são criadas como forma de crítica à sociedade excludente estadunidense.

O drama *Crash* se passa nos Estados Unidos e retrata histórias de diferentes personagens, as quais se relacionam no decorrer da narrativa. Inicia-se com a câmera tomando o ponto de vista do espectador como terceiro componente do filme, para abordar a discussão do racismo naquela sociedade ficcional retratada. Cenas rápidas de um investigador de origem afrodescendente analisando a cena de um crime; de um homem de origem árabe tentando comprar uma arma de fogo e sofrendo preconceito por razão da língua que falou com a filha; de dois homens afrodescendentes conversando sobre o racismo em um restaurante.

O filme abordará diversos tipos de preconceitos e discriminações que existem nas sociedades, com ênfase na sociedade estadunidense – retratada ficcionalmente no filme. Um dos grandes exemplos dos preconceitos e discriminações abordados é a cena, logo no início da narrativa, na qual uma das principais personagens, Jean (Sandra Bullok), branca e de classe social e econômica elevada, é assaltada por dois personagens afrodescendentes, que acreditam que ela e o marido atravessaram a rua quando os enxergaram, por preconceito.

O assalto é efetuado pelos mencionados dois personagens que conversavam sobre o racismo no restaurante e, ao visualizarem a personagem como 'medo', acreditaram se tratar de uma situação de racismo e decidiram realizar o assalto. A narrativa mostra que, de oprimidos, os personagens tornam-se também opressores.

Depois de roubo do carro de Jean, ela chega a sua residência pede para que troquem todas as fechaduras de acesso à sua casa. No entanto, o personagem que executa o serviço solicitado é imigrante mexicano e ela o discrimina pela origem, principalmente, bem como pelas tatuagens, acusando-o de ser 'marginal' e 'membro de gangues', afirmando que na manhã seguinte irá trocar novamente as fechaduras, com medo que ele a assalte ou que venda as chaves para a gangue. Novamente, percebe-se que a narrativa mostra como a discriminação torna-se uma 'rede invisível' na sociedade; personagens comuns são, ao mesmo tempo, oprimidos e opressores, cada um anulando a dignidade dos demais.

Essa parte da narrativa do filme mostra claramente a discriminação em razão da origem étnica e da procedência nacional, servindo para discussões acadêmicas acerca da negação da dignidade e, consequentemente, dos direitos humanos, por distinções fundadas nas diferenças individuais ou coletivas de grupos de pessoas que normalmente já se encontram socialmente em situação de vulnerabilidade. Permite, ademais, uma discussão acerca da mencionada Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial de 1969.

Outra importante parte da narrativa cinematográfica refere-se à cena que aborda um diretor de cinema, o personagem Cameron (Terrence Howard) e sua esposa, a personagem Christine (Thandie Newton), voltando de uma festa, momento no qual o policial John Ryan (Matt Dillon) os aborda para realizar uma revista, por pretexto da cor dos personagens – o marido é negro e a esposa tinha, aos olhos do policial 'uma aparência' branca. No momento da revista, o personagem policial assedia física e moralmente Christine, e o seu marido Cameron apenas assiste, sem poder fazer nada, em razão do poder exercido pela polícia e pela discriminação de sofre por ser negro. Além disso, Cameron é obrigado a se desculpar

enquanto observa o policial assediar sexualmente a sua esposa.

Enquanto instrumento de comunicação, a posição da câmera torna-se importante neste momento da mise-en-scène. Quando John Ryan começa a abordagem, a posição da câmera passa do ponto de vista do espectador para o ponto de vista do personagem, alternando entre John e Cameron. Assim, quando assume a posição de John, este olha de cima para o personagem Cameron, que assume uma posição subordinada; por sua vez, quando assume a posição de Cameron, este olha de baixo para cima, onde se encontra John. A posição da câmera, neste momento da narrativa, é dirigida para comunicar o telespectador da posição de superioridade e inferioridade dos personagens.

Importante mencionar que o policial agressor e opressor, em momentos antes, buscou serviço de saúde para seu pai muito doente, e acreditou ser discriminado por uma atendente afrodescendente. Na visão do policial, a personagem atendente poderia ter realizado a aprovação do atendimento do seu pai, mas optou por não o fazer. Nesse momento, o personagem policial que se sentiu oprimido, tornou-se opressor ao ver Cameron e sua esposa.

Essa parte da narrativa não apenas retrata a negação da dignidade em razão da cor – preconceito racial –, como também a negação da dignidade em razão do sexo/gênero, servindo para suscitar debates acadêmicos acerca dos direitos das mulheres, dos preconceitos fundados no gênero e da subjugação de gênero, bem como debates acerca das políticas e atos discriminatórios em razão da cor ou etnia, e, ainda, das teorias atentatórias à dignidade, que afirmam a superioridade de algumas raças sobre outras.

Nesse sentido, a narrativa também serve para uma discussão aprofundada acerca da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, bem como dos direitos ali enumerados.

O debate também pode suscitar discussões acadêmicas sobre as atuais políticas de empoderamento das mulheres e das diferentes procedências étnicas, a fim de se conquistar a dignidade essencial de todo o ser humano, nos direitos e liberdades, bem como o acesso a dignidade material na vida cotidiana.

Outra parte importante da narrativa do filme retrata o mencionado personagem chaveiro, Daniel (Michael Peña), de origem mexicana, sofrendo preconceito quando vai trocar a fechadura da loja de Farhad (Shun Toub). Após tentar consertar a fechadura, ele identifica que o problema é na porta e pede para Farhad trocá-la. O personagem Farhad lhe acusa de só querer dinheiro e demonstra receio com relação à origem étnica do personagem chaveiro. Dias depois, a loja de Farhad é assaltada e o personagem acredita que foi Daniel quem lhe assaltou.

Importante destacar que o próprio Farhad, oprimido em termos de origem étnica e religiosa no início do filme, comparado a Osama Bin Laden e acusado de buscar um Jihad<sup>4</sup> em território estadunidense, tornou-se opressor em termos de preconceito com relação à origem nacional de Daniel.

O filme retrata claramente a discriminação em razão da etnia e da procedência nacional de maneira ampla, não só em relação à afrodescendência e à descendência latina, mas também em razão da

<sup>4</sup> No filme, a palabra *jihad* é entendida de maneira descontextualizada do significado muçulmano, significando a luta em sentido terrorista pela religião.

descendência árabe, principalmente em razão da discriminação religiosa. Mais do que isso, o filme mostra que as discriminações de origem étnica, nacional ou religiosa se misturam no contexto social: muitos personagens são, ao mesmo tempo, oprimidos e opressores. Muitos personagens têm suas dignidades negadas e, ao mesmo tempo, negam a dignidade dos demais.

O próprio Farhad, que discriminou Daniel, sofreu discriminação. O mencionado personagem, de origem muçulmana, adentrou uma loja para comprar uma arma de fogo. O personagem, contudo, sofre discriminação por parte do dono da loja, por acreditar que Farhad é da mesma religião que Osama Bin Laden e irá realizar um 'jihad'.

Nessa parte, a narrativa permite, além dos debates sobre as discriminações de etnia e procedência nacional, o debate acerca das discriminações fundadas na crença e na religião. Permite, ademais, um debate acerca da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença, de 1981.

O preconceito para com a cor e origem étnica também é mostrado na cena em que um rapaz negro, o personagem Peter (Larenz Tate), aceita uma carona do policial Tom. A narrativa mostra o momento em que Tom atira em Peter e o mata, em razão de acreditar que a própria vítima estava armada e iria atirar nele. A cena é muito especial, pois mostra que o *medo*, que levou o policial a atirar, decorre do puro preconceito e da discriminação racial/étnica, mesmo em se tratando de um personagem que aparentemente não tinha preconceitos. Também mostra que o preconceito foi totalmente infundado, como sempre o é, narrando que o personagem Peter não possuía uma arma, mas queria apenas mostrar para o policial um objeto que lhe era importante, um 'santinho', que os dois possuíam em comum – o policial possuía um santinho no carro e Peter tinha o mesmo santinho consigo.

A narrativa do filme *Crash* é importante para ser utilizada como forma de análise da dignidade humana, enquanto essência do ser humano por nascimento, por fazer parte da grande família humana, e que fundamenta o edifício teórico dos direitos humanos. É o fato de todos possuírem dignidade, por nascimento, que veda a existência de quaisquer distinções fundadas nas diferenças individuais, como sexo, gênero, cor da pele ou etnia, procedência nacional, credo ou religião. As distinções assim fundadas se concretizam em grandes violações da dignidade e dos direitos humanos.

Daí a importância do filme para ser analisado no Direito, como forma de suscitar debates acerca da dignidade. A narrativa do filme, apesar de retratar ficcionalmente a sociedade estadunidense, mostra acontecimentos recorrentes nas sociedades atuais. Acontecimentos de negação da dignidade de pessoas em razão de discriminações fundadas no gênero/sexo, na etnia/raça, na origem nacional, bem como no credo/religião, as quais, muitas vezes, são sobrepostas. Assim, por exemplo, o personagem Farhad sofreu preconceito não somente pela sua origem étnica, mas também pela religião muçulmana.

Por sua vez, a personagem Christine sofreu preconceito e, ainda, assédio físico e psicológico, não só pelo fato de ser mulher (distinção fundada no sexo/gênero), mas porque se relacionou com Cameron, negro (distinção fundada na raça/etnia), o que desagradou o policial do filme, que parece acreditar, pela narrativa, na necessidade de segregação racial, tal como ocorria nas políticas de segregação e *Apartheid* em vários locais no mundo, como nos Estados Unidos e África do Sul, respectivamente.

As mais diversas formas de negação da dignidade humana, retratadas pelo drama *Crash*, são recorrentes nas sociedades e ocorrem em diversos ambientes, isto é, nos espaços públicos de cidadania e nos espaços da vida privada, dentre eles, na residência da pessoa, em locais de trabalho, bem como nas relações interpessoais.

Se assumirmos que um filme não pode ser tido como documento histórico, por outro turno, ele pode ser utilizado como forma de se pensar a sociedade. Nenhum documento histórico é verdadeiro: todos apresentam certo recorte linguístico de uma determinada época e sociedade. O filme, por sua vez, emergido de um determinado contexto social, também apresenta certo recorte linguístico de uma determinada época e sociedade; permitindo análises aprofundadas acerta da cultura que o originou, bem como de culturas que aparentemente com ela se relacionam. Mais importante, os filmes sensibilizam os espectadores, aumentando o grau com que eles queiram discutir os importantes assuntos ali retratados – como a dignidade e a sua negação.

O filme também apresenta a importância de relacionar as histórias dos personagens que sofrem preconceitos, alguns dos quais também reproduziram os preconceitos para com outros personagens, muitas vezes com o mesmo fundamento discriminatório. Nesse sentido, por exemplo, o personagem Farhad, que sofre preconceito em razão da procedência étnica, nacional e religiosa, reproduz o preconceito em Daniel, por sua origem nacional e por sua etnia latina.

Outro exemplo, ainda a ser mencionado da negação da dignidade retratada pelo filme *Crash – no limite*, é a cena que mostra imigrantes chineses em condições precárias de vida: inacesso à moradia, à alimentação, dentre outras situações de precariedade vividas. Essa cena retratada representa a situação real de vida de milhares de pessoas que, no mundo contemporâneo, vivem à margem da sociedade e em condições desumanas de sobrevivência.

Além disso, também permite a discussão dos trabalhos escravos ou servis no mundo contemporâneo e das milhares de pessoas submetidas a tal condição. Permite avaliar a proibição humanitária de trabalhos escravos, servis ou em condição análoga, mas a realidade das pessoas que são submetidas a tal trabalho e as violações dos seus direitos humanos e da sua dignidade inerente.

Essa cena é muito representativa para o que Herrera Flores (2009) denomina *humanizar o humano* ou, ainda, *humanizar a humanidade*, que significa a luta que deve ser travada a nível global em prol do empoderamento e em prol da efetivação da dignidade de maneira material e substancial, bem como em prol da efetivação real dos direitos humanos, na vida cotidiana. Defende, nesse sentido, uma reinvenção dos direitos humanos, para que a dignidade seja vista como essencial (de nascimento), mas, ao mesmo tempo, como um fim real a ser alcançado, inserindo as pessoas nas lutar por desenvolvimento pleno de todos os indivíduos e de todos os povos. A ideia a ser perseguida é a de um mundo mais justo, igualitário e solidário.

O filme analisado serve como debate importante sobre a necessidade de que todos e todas sejam tratados como merecedores de respeito e dignidade, independentemente do sexo/gênero, origem nacional, etnia, raça ou cor da pele, bem como credo e religião. Além disso, serve como fonte de inspiração para que as pessoas possam reconhecer a importância dos tratados de direitos humanos do pós-Segunda Guerra Mundial, fundados na dignidade, assim como dos direitos fundamentais elencados constitucionalmente. Mais ainda, reconhecer a importância da efetividade prática desses direitos e liberdades na vida cotidiana.

Finalmente, filmes, de maneira geral, parecem levar aos olhos do espectador a necessidade da compreensão de que violações à dignidade e aos direitos nem sempre são violações massivas, como ocorreu por ocasião da Segunda Guerra Mundial ou em grandes atos de genocídio. Pequenas, mas significativas, violações da dignidade ocorrem cotidianamente, em atos que muitas vezes não são premeditados, mas que parecem ser normais à luz dos preconceitos sociais e culturais. A narrativa mostra a urgência do desvelamento dos preconceitos e do debate sobre eles, para que se possa alcançar uma real e plena dignidade humana, e que, para além da validade dos tratados de direitos humanos, se possa alcançar uma efetividade material.

### Considerações finais

No âmbito das discussões concernentes às possíveis relações entre o Direito e a Arte, o artigo foi dedicado ao estudo do Direito *no* Cinema, com ênfase e objetivo na análise do princípio da dignidade humana em um estudo de caso, isto é, no âmbito de uma representação cinematográfica ficcional, o filme *Crash – no limite*.

Metodologicamente, o artigo desenvolveu-se de modo a analisar a hipótese oferecida ao seguinte problema de pesquisa: é possível a utilização do Cinema para a análise dos Direitos Humanos, especialmente do seu fundamento, a dignidade do ser humano? A hipótese oferecida foi percebida como positiva. Se não se puder induzir que todo o cinema possibilita uma análise aprofundada da dignidade humano, ao menos no único caso analisado tal inferência aparece como possível: o file *Crash* pode ser utilizado como forma de visibilização da dignidade e, ainda mais, de violações aos direitos humanos.

Para a realização da pesquisa, metodologicamente, na primeira seção, se conceituou o princípio da dignidade humana. Analisou-se, em resumo, o princípio da dignidade humana no Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase nas Declarações de Direitos das Nações Unidas e, ainda, no Direito Constitucional brasileiro. Se, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a dignidade humana aparece como fundamento de todo o edifício teórico e pressuposto fundamental dos direitos humanos, no sentido de que toda a pessoa nasce com dignidade inerente e, por isso, é detentora de direitos humanos e liberdades fundamentais; no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade também aparece de maneira similar. Ela é o fundamento sistema jurídico brasileiro, do Estado Democrático de Direito e também é principio basilar de todos os direitos e liberdade fundamentais.

Dizer que uma pessoa tem dignidade significa dizer que ela nasce humana, pertencente à família humana e, justamente por isso, possui os mesmos direitos que todas as demais, incluindo-se a vida digna, a liberdade, a segurança pessoal, dentre outros direitos, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Além disso, o princípio da dignidade elucida que nenhuma pessoa pode sofrer qualquer tipo de distinção ou discriminação, como as distinções fundadas no gênero, sexo, origem nacional, étnica, raça ou, ainda, credo e religião.

Após a delimitação do princípio da dignidade humana, na segunda seção, buscou-se analisar como pode a dignidade ser estudada e percebida no cinema – nas representações cinematográficas ficcionais –, com ênfase na análise do filme *Crash – no limite*. O filme em questão busca realizar uma crítica à sociedade americana, crítica essa fundada nos diversos preconceitos e discriminações existentes na sociedade,

evidenciando os preconceitos de gênero, de cor e etnia, de procedência nacional e de religião. Inclusive, o filme analisado evidencia como pessoas, fundadas no preconceito, ao mesmo tempo em que são socialmente oprimidas, tornam-se opressoras da dignidade dos demais.

A análise do Direito *no* Cinema, isto é, da dignidade humana no filme *Crash*, parece possibilitar um debate aprofundado sobre os direitos humanos e sobre a própria dignidade humana, ressaltando as violações que ocorrem diariamente. Nesse sentido, o filme chama a atenção para o fato de que violações não necessariamente ocorrem de maneira massiva, como no caso do holocausto, mas ocorrem no dia-adia, muitas vezes em razão de preconceitos sedimentados socialmente, preconceitos esses de gênero, de etnia, de procedência nacional, de linguagem ou de religião.

O filme permite uma discussão acerca do que deve ser entendido por dignidade e, mais do que isso, sobre os próprios direitos humanos e a necessidade de um empoderamento material das pessoas em situação de vulnerabilidade, a fim de que se possa alcançar uma dignidade material, para além da dignidade abstrata de nascimento. Significa, enfim, que para além da importância da dignidade enquanto princípio, importa para as pessoas em situações de desigualdade e de vulnerabilidade, o alcance da dignidade na vida cotidiana.

Por fim, deve ser mencionado que o filme permite uma discussão das diversas Cartas Internacionais de Direitos, isto é, de Tratados, Declarações e Pactos de Direitos, a fim de abordar os direitos das mulheres, o direito à liberdade de religião, bem como a proibição da discriminação racial, étnica e de procedência nacional.

### REFERÊNCIAS

AGEL, Henri. Estética do cinema. São Paulo: Cultrix, 1986.

AKSOY, Emine Eylem. La notion de dignité humaine dans la sauvegarde des droits fontamentaux des détenus. *In.*, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coord). **Le respect de la dignité humaine**. IV Cours Brésilien Interdisciplinaire em Droits de l'Homme. Fortaleza: IBDH, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

CHAPMAN, Audrey R. Human dignity, bioethics and human rights. *In.*, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coord). **The respect for human dignity**. IV Brazilian Interdisciplinary Course on Human Rights. Fortaleza: IBDH, 2015.

CRASH – no limite. Direção de Paul Haggis. Estados Unidos: Lions Gate Entertainment, 2005. 1 DVD (113 min.), son., color.

FURTADO, Emmanuel. Dignidade da pessoa humana e direitos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **O Respeito** á **Dignidade da Pessoa Humana**. IV Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. Fortaleza: IBDH/ IIDH, 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura: anatomia de um desencanto. Curitiba: Juruá, 2002.

GRUBBA, Leilane Serratine. Conhecer os direitos humanos em Dom Quixote: a dicotomia entre idealidade e realidade. *In.*, **Revista Direitos Culturais**, v. 10, n. 20, 2015, p. 13-31.

GRUBBA, Leilane Serratine. O essencialismo nos direitos humanos. Florianópolis: Empório do Direito, 2015a.

HERRERA FLORES, Joaqúin. A (re)invenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LEAL, César Barros. Les droits de l'homme et le respect à la dignité de la personne dans le contexte des príncipes de la justice restaurative. *In.*, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coord). **Le respect de la dignité humaine**. IV Cours Brésilien Interdisciplinaire em Droits de l'Homme. Fortaleza: IBDH, 2015.

MORIN, Edgar. O cinema ou o homem imaginário. Lisboa: Moraes, 1970.

MUNIZ, Amanda. Faz o que tu queres pois é tudo da lei: representações do direito no rock de Raul Seixas. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Charter of United Nations**. 1945. Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/documents/charter/">http://www.un.org/en/documents/charter/</a>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **The universal declaration of human rights**. 1948. Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/documents/udhr/">http://www.un.org/en/documents/udhr/</a>>. Acesso em 6 de dezembro de 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **International covenant on economic, social and cultural rights**. 1966. Disponível em: <a href="http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx">http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx</a>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Optional protocol to the international covenant on civil and political rights**. 1966. Disponível em: <a href="http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCCPR1.aspx">http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCCPR1.aspx</a>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. International convention on the elimination of all forms of racial discrimination. 1969. Disponível em: <a href="http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx">http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx</a>. Acesso em 4 de dezembro 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Convention of the elimination of all forms of discrimination against women**. 1979. Disponível em: <a href="http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx">http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx</a>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaration on the elimination of all forms of intolerance and discrimination based on religion and belief**. 1981. Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/ga/search/view\_doc.asp?symbol=A/RES/36/55">http://www.un.org/en/ga/search/view\_doc.asp?symbol=A/RES/36/55</a>>. Acesso em 4 de dezembro de 2013.

NAPOLITANO, Marcos. Como usar o cinema em sala de aula. São Paulo: Contexto, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RUGGERI, Antonio. Dignità dell'uomo (profili giuridici). *In.*, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coord). **Il rispetto della dignità umana**. IV Corso Brasiliano Interdisciplinare in Diritti Umani. Fortaleza: IBDH, 2015.

SARLET, Ingo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: A dignidade da pessoa humana. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **O Respeito** á **Dignidade da Pessoa Humana**. IV Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. Fortaleza: IBDH/ IIDH, 2015.

VASCONCELOS NETO, Diego Valadares. Human dignity and the principle of humanity in international law. *In.*, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coord). **The respect for human dignity**. IV Brazilian Interdisciplinary Course on Human Rights. Fortaleza: IBDH, 2015.